



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

Câmara Municipal de Corbélia - PR



PROTOCOLO GERAL 468

Data: 20/11/2017 Horário: 17:41

Legislativo - PLO 28/2017

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos, dos serviços de coleta de entulho no Município de Corbélia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA, ESTADO DO PARANÁ, aprova, que o Prefeito Municipal, sancione a seguinte:

LEI

Art. 1º Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, lindeiros em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, independentemente de notificação prévia são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º Caracterizam-se como situações de mau estado de conservação de limpeza os imóveis que:

I - possuam ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;

II - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;

III - estejam acumulando resíduos sólidos da classe II-A - não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;

IV - estejam acumulando resíduos sólidos da classe I - resíduos perigosos, segundo classificação contida na NBR 10004/2004 da ABNT;

V - acumulem água empossada.

§ 1º Os imóveis não edificados que estão cobertos com culturas temporárias são considerados imóveis bem conservados, desde que respeitem o limite destinado às calçadas e passeios.

I - os proprietários dos imóveis previstos neste parágrafo deverão ainda mantê-los limpos e eliminar a vegetação descrita no inciso I do *caput* existente na área plantada.

§ 2º É proibida em toda a área urbana do município a limpeza de lotes através de



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

capina química ou por queimadas.

Art. 3º O Departamento de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das sanções previstas na presente lei.

§ 1º As infrações identificadas serão objeto de lavratura de auto de infração em modelo próprio adotado pelo Departamento de Meio Ambiente, onde constarão obrigatoriamente as seguintes informações:

I - data e hora da identificação da infração;

II - identificação do proprietário do imóvel conforme constante do cadastro técnico do Município

III - identificação da pessoa responsável pela lavratura do auto;

IV - caracterização do tipo de infração cometida;

V - valor da multa expressa em Unidades Fiscais do Município - UFM;

VI - placa com identificação do imóvel, com número da quadra e do lote, para registro fotográfico.

a) a placa a que se refere este inciso, deve ser de material apropriado para a escrita em giz.

§ 2º Além de atestado por servidor, as infrações serão fotograficamente registradas e mantidas em arquivo no Departamento do Meio Ambiente por um período de 5 (cinco) anos.

§ 3º No ato de lavratura da infração o fiscal afixará uma placa indicativa de autuação com medidas mínimas de 60 (sessenta) centímetros quadrados onde constará os seguintes dizeres “Imóvel multado, Lei municipal nº _”

Art. 4º Os imóveis identificados pela fiscalização do Departamento de Meio Ambiente como estando em mau estado de conservação estão sujeitos as seguintes penalidades:

I - se caracterizados conforme descrito no inciso I do artigo 2º, multa equivalente a 0,015 (quinze milésimos) de Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

II - se caracterizados conforme descrito no inciso II do artigo 2º, multa equivalente a 0,015 (quinze milésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

III - se caracterizados conforme descrito no inciso III do artigo 2º, multa equivalente a 0,015 (quinze milésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

IV - se caracterizados conforme descrito no inciso IV do artigo 2º, multa equivalente a 0,030 (trinta milésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel;

V - se caracterizados conforme descrito no inciso V do artigo 2º, multa equivalente a 0,015 (quinze milésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel, sem prejuízo de outras sanções;

VI - utilização de capina química ou queimada importará em multa equivalente a 0,015 (quinze milésimos) Unidades Fiscais do Município por metro quadrado da área do imóvel.

§ 1º Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco eminente à saúde pública, conforme atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro qualquer que seja a infração.

§ 2º Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses contados a partir da emissão da primeira infração.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo se aplica caso seja o mesmo proprietário do imóvel objeto e na época da autuação ou constatação de reincidência.

§ 4º A cada reincidência o valor das multas especificadas nos incisos de I a VI do artigo 4º desta lei serão aplicadas utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 5º As notificações de autuações poderão ser feitas por uma das seguintes alternativas:

I - diretamente aos proprietários ou seus representantes, mediante ciência no auto de infração, quando for possível a localização dos mesmos;

II - por meio de aviso de recebimento postal quando for possível a identificação de endereço de correspondência dos proprietários;

III - pelo diário oficial do município.

Art. 6º O pagamento das multas aplicadas, quando efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da notificação expedida nos termos do artigo 5º terão um desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor constante do auto de infração.

§ 1º O desconto estipulado no *caput* deste artigo só será concedido caso o proprietário do imóvel tenha regularizado a situação que originou o auto de infração.

§ 2º Para pagamento de multas os proprietários dos imóveis autuados deverão retirar Documento de Arrecadação Municipal - DAM - ou documento equivalente junto a Secretaria



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

Municipal de Fazenda.

§ 3º Os valores arrecadados com aplicação de multas e prestação de serviços previstos nesta Lei serão recolhidos em conta especial do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 4º Os débitos não liquidados dentro do prazo estipulado no *caput* deste artigo, importarão na inscrição em dívida ativa do valor total lançado no auto de infração.

§ 5º Os débitos inscritos em dívida ativa serão corrigidos monetariamente acrescidos de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 7º Depois de decorridos 30 (trinta) dias de aplicação da autuação, caso o proprietário do imóvel não tenha regularizado a situação, o Município de Corbélia, fica obrigado a executar os serviços de limpeza e roçada.

§ 1º Executados os serviços previstos no *caput* deste artigo, o Município de Corbélia lançará cobrança aos contribuintes nos mesmos parâmetros e condições estabelecidos no artigo 4º e seus incisos desta Lei.

§ 2º As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão as mesmas condições estabelecidas no artigo 6º e seus parágrafos da presente Lei.

§ 3º Para o cumprimento dos preceitos do artigo 7º desta lei, o Município manterá um serviço especializado para tal fim ou contratará serviços de terceiros para realização dos serviços, caso as condições assim se justifiquem.

§ 4º A notificação de execução dos serviços e respectivo lançamento de débito previstos neste artigo poderão ser feitos nas mesmas condições no artigo 5º desta Lei.

Art. 8º O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de primeira instância diretamente ao Departamento de Meio Ambiente em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da notificação de autuação ou lançamento de débito de serviços executados.

Parágrafo único. O contribuinte poderá interpor recurso administrativo de segunda e última instância ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural - COMADER em um prazo de 15 (quinze) dias a partir da cientificação do resultado do julgamento do recurso em primeira instância.

Art. 9º Para cumprimento das disposições da presente Lei, poderão ser utilizados recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural ou de rubrica orçamentária da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico.



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

Art. 10. O serviço privado de retirada de detritos, resíduos ou entulhos, provenientes de construções, reformas, outras obras na Cidade do Corbélia, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei, detrito, resíduo ou entulho entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos provenientes de atividades de construção, reformas, reparos, demolições, oriundos de obras de construção civil e de escavações de terrenos, a exemplo, tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassas, gessos, telhas, pavimentos asfálticos, vidros, plásticos, tubulações e fiações elétricas, para os quais não é permitido seu acondicionamento e disposição final juntamente com resíduos domésticos, resíduos volumosos, sofás, geladeiras, colchões, móveis e eletrodomésticos em geral, bem como os descritos no artigo 2º desta Lei e eventualmente outros não descritos.

Art. 12. Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações do Departamento de Meio Ambiente, contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

Art. 13. É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

§ 1º Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos, a terceiros ou ao meio ambiente.

§ 2º Decorridas 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 14. As empresas prestadoras dos serviços, deverão ser cadastradas na Prefeitura.

Art. 15. As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - as caçambas a que se refere o “caput” deste artigo, deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 m;

V - faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 m nas duas faces maiores; e,

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração seqüencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

Parágrafo único. É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 16. Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30 m da mesma.

§ 2º É proibida a colocação de caçambas a menos de 05 (cinco) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

§ 3º A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 10 (dez) metros.

§ 4º Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 17. Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

Parágrafo único. Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

Art. 18. Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 19. O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

material durante seu transporte;

II - deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

III - durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e,

IV - será responsável única a empresa proprietária da caçamba, ser em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo único. A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra, podendo ser executado pelo órgão responsável pela limpeza da cidade.

Art. 20. A Prefeitura Municipal de Corbélia, indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

§ 1º A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, gera à empresa a cassação de sua inscrição e impedimento de suas atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

§ 2º Enquanto o Município de Corbélia não tiver local regulamentado para o depósito de entulhos, as empresas que prestarem o serviço deverão informar o local de destinação final adequado, mesmo que em outros municípios.

Art. 21. A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

- a) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificada o não cumprimento novamente a empresa será multada em 05 (cinco) UFMs;
- b) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento novamente a empresa será multada em 05 (cinco) UFMs;
- c) após 24 horas da 2ª (segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pelo Município.

Art. 22. As multas previstas no artigo anterior deverão observar o disposto nos artigos 5º, 6º e 8º da presente Lei.



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

Art. 23. Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

Art. 24. Terá direito ao subsídio de até duas retiradas de caçambas por ano de resíduos de construção civil e demolição, o munícipe que estiver em dia com os tributos municipais e inscrito no cadastro único da Assistência Social- CRAS, mediante vistoria do órgão competente.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de CORBÉLIA, Estado do Paraná

Em 20 de novembro de 2017, 57º da Emancipação Política.

GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a limpeza nos imóveis urbanos, dos serviços de coleta de entulho no Município de Corbélia, e dá outras providências”.

A preocupação com a promoção do desenvolvimento de forma sustentável data da década de 1960 com as discussões sobre o risco de degradação do meio ambiente.

O conceito de ecodesenvolvimento surge em 1973 com os estudos do canadense Maurice Strong sendo que seus princípios foram formulados por Ignacy Sachs.

Os princípios do ecodesenvolvimento seriam seis: satisfação das necessidades básicas, solidariedade com as futuras gerações, participação da população envolvida, preservação dos recursos naturais e do meio ambiente, elaboração de sistema social que garanta emprego, seguridade social e respeito a outras culturas e programas de educação.

Em 1987, a comissão Mundial da ONU sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), apresentou um documento chamado Our Common Future, mais conhecido por relatório Brundtland. O relatório define Desenvolvimento Sustentável como aquele que satisfaz as necessidades do presente sem comprometer a capacidade de as futuras gerações satisfazerem as suas próprias necessidades.

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO 92), mostrou o interesse de diversas nações pelo futuro do planeta. Os países deixaram de ignorar as relações entre desenvolvimento sócio-econômico e modificações no meio ambiente.

A própria Constituição brasileira apresenta uma definição de desenvolvimento sustentável, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Outros documentos, como o Estatuto da Cidade, que estabelece diretrizes gerais da política urbana, apontam para a questão de que é necessário promover o planejamento urbano de forma sustentável tendo como objetivo legal a qualidade de vida das pessoas que moram em aglomerados urbanos e em cidades com mais de 20 mil habitantes bem como busca a proteção ambiental como forma de melhorar a qualidade de vida.

Em seu Art. 2º que estabelece várias diretrizes para consecução da política urbana, o inciso I esclarece:

I. Garantia do direito à cidade sustentável, entendido como direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Dentro deste contexto surge a noção de “Cidades Sustentáveis” como forma de conjugação da questão econômica, social, política e ambiental.

Segundo GROSTEIN e JACOBI, “alcançar a meta de construir ou conduzir as aglomerações urbanas para a formação de metrópoles e cidades sustentáveis significa o comprometimento com processos de urbanização que incorporem a dimensão ambiental na produção e na gestão do espaço”.

No Brasil mais de 80% da população vive em áreas urbanas, as cidades consomem insumos e energias e produzem resíduos, sendo as maiores poluidoras de nossos recursos naturais. É necessário buscar um equilíbrio entre o progresso de nossas cidades e o consumo do meio ambiente, ou seja, dos recursos naturais.

A questão dos resíduos sólidos produzidos no meio urbano já é muito discutida, principalmente aqueles gerados nas residências, que de forma muito reduzida é reciclado, devido, principalmente, a uma parcela da população que encontra nesta atividade um meio de sobrevivência.

Os resíduos sólidos gerados pela construção civil não é visto como passível de reciclagem. Os resíduos de construção ou demolição (RCD) (concreto, telhas, madeira, gesso, pedras, asfalto, etcetera) podem ser reciclados. A reciclagem deste material reduz os custos de uma obra e diminui os gastos com a sua disposição.



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

Muitas vezes o entulho é retirado da obra e disposto clandestinamente em terrenos baldios, margens de rios e de ruas da periferia.

Essa disposição irregular do entulho tem um custo ambiental e social, gerando uma degradação na qualidade de vida urbana como, enchentes, poluição visual, proliferação de vetores de doenças, tais como, artrópodes e roedores que transmitem doenças como leptospirose e peste bubônica.

A reciclagem dos resíduos de construção e demolição (RCD) em áreas próprias evita sua deposição nos aterros, e os custos com o seu transporte, principalmente devido ao seu peso, portanto, a reciclagem pode ser mais barata do que a disposição dos seus rejeitos.

A reciclagem e o reaproveitamento dos resíduos de construção e demolição (RCD) são de fundamental importância, tanto para a qualidade de vida no meio urbano, como também, para evitar a retirada e o esgotamento de recursos naturais (matéria-prima virgem para confecção de produtos) do meio ambiente.

A construção civil é responsável por até 50% do uso dos recursos naturais em uma sociedade, dependendo da tecnologia empregada.

Os resíduos de construção e demolição (RCD) têm diferentes aplicações, podem ser utilizados como material de contenção para prevenção de processos erosivos na orla marítima e das correntes marítimas e em projetos de desenvolvimento de recifes artificiais, e também, para prevenção dos processos erosivos de encostas, pavimentação de estradas, enchimento de fundações de construção e aterro de vias de acesso, na própria construção civil, como tijolos e argamassa para casas.

A concentração populacional nas áreas urbanas exerce pressão nas infra-estruturas urbanas básicas, gera e amplia a produção de resíduos sólidos. No Brasil, o reaproveitamento de resíduos sólidos de construção e demolição (RCD) é restrito, sua utilização dá-se como material para aterro e em menor escala para conservação de estradas de terra.

Pensando nisso e no desenvolvimento de cidades sustentáveis, este projeto de lei propõe a reciclagem de resíduos sólidos de construção e demolição (RCD), com vistas a resolver o problema do entulho produzido no meio urbano, e sua deposição clandestina.

É necessário para tanto promover um sistema de coleta eficiente e descentralizada com instalações de recebimento em várias regiões da cidade e facilitar o acesso aos locais de



Prefeitura do Município de Corbélia

Rua Amor Perfeito, 1616 – Centro – Fone: (45)3242-8800 – Fax: (45)3242-8888

CNPJ 76.208.826/0001-02 – CEP 85420-000 – Corbélia – PR

deposição regular.

Uma questão que se coloca e deve ser encarada é o investimento nas etapas finais (tratamento e disposição) ou a alternativa de reduzir custos em longo prazo, com incentivos à minimização de resíduos na fonte e com coletas seletivas que direcionem os diferentes resíduos para soluções específicas. Deve-se ter em mente que a reciclagem de resíduos sólidos, principalmente os de construção e demolição (RCD), minimizaria a retirada de matéria-prima da natureza, diminuiria a necessidade de utilização de aterros, consequentemente de novas áreas para esse fim, e seria um meio também de promover renda e emprego nas cidades.

Portanto, faz-se necessário estabelecer parcerias entre os diferentes níveis do poder público, os setores econômicos e a população em geral, para que a gestão de resíduos sólidos de construção e demolição deixe de ser um problema e passe a ser exemplo de uma ação responsável que beneficia a todos.

Vale lembrar também, que a solução dos problemas ambientais passa pela questão da educação, ou seja, está baseada no conhecimento: qualquer ação do ser humano no meio ambiente, ou na gestão deste, sem o suporte do conhecimento torna-se ineficaz e frágil.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Ordinária para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Edifício da Prefeitura Municipal de CORBÉLIA, Estado do Paraná

Em 20 de novembro de 2017, 57º da Emancipação Política.

GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

Prefeito Municipal